

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

court — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:708

Em consequência do princípio consignado no artigo 35.º da Constituição, que atribue à propriedade uma função social e permite à lei determinar as condições da sua exploração, de modo que esta seja conforme com a finalidade colectiva, são numerosas no direito actual as limitações impostas ao interesse particular dos proprietários em benefício do interesse geral.

Nesta orientação, o artigo 1.º do decreto n.º 27:679, de 4 de Maio de 1937, proibiu a construção de qualquer edificio ou vedação à margem das estradas nacionais a distância do eixo da estrada menor que 6^m,50 e 5 metros, respectivamente nas estradas nacionais de 1.ª e 2.ª classes, procurando-se assegurar a necessária largura à plataforma das estradas, de modo a atender-se às exigências, sempre crescentes, do trânsito.

São porém com frequência requeridas licenças para ampliação ou modificação de prédios e de vedações marginais às estradas que se encontram a distâncias inferiores às que estão fixadas no mencionado decreto, e não há inconveniente em as conceder desde que as obras não prejudiquem a visibilidade nem se preveja a necessidade da sua demolição imediata para beneficiação da plataforma da estrada. É indispensável todavia acautelar os interesses do Estado, e para isso torna-se necessário evitar que, mais tarde, êste fique obrigado a pagar a indemnização correspondente ao aumento de valor das obras autorizadas, por motivo de qualquer alargamento que venha a impor-se para melhorar as condições de trânsito.

E como êste objectivo só pode atingir-se desde que, para os efeitos da sua inscrição no registo predial, se considere como ónus real a renúncia dos proprietários à respectiva indemnização;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos prédios ou vedações marginais das estradas nacionais que se encontrem situados a distâncias do respectivo eixo inferiores às fixadas no artigo 1.º do decreto n.º 27:679, de 4 de Maio de 1937, as obras que não sejam destinadas à sua conservação só são permitidas se os proprietários se obrigarem a não exigir qualquer indemnização pelo aumento de valor que delas resultar.

§ único. A obrigação assumida pelos proprietários nos termos dêste artigo é considerada como ónus real para os efeitos do n.º 2.º do artigo 180.º do Código do Registo Predial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 28:709

Sebastião Ferreira Mendes, industrial do Pôrto, apresentou em 21 de Agosto de 1935, na antiga Repartição de Aproveitamentos Hidráulicos, um requerimento pedindo a concessão de utilidade pública do aproveitamento hidro-eléctrico do rio Sousa (Douro), na oficina de Montalto, para aplicação a fábrica de fição e tecelagem de algodão, autorizada por despacho do Ministro do Comércio de 17 de Maio de 1935.

Em cumprimento do despacho de 15 de Maio de 1935 do Ministro das Obras Públicas e Comunicações foi o referido requerimento enviado em 23 de Agosto à Direcção dos Serviços Eléctricos.

Tendo a Direcção dos Serviços Eléctricos dado informação favorável à concessão, visto tratar-se da utilização de obras já em parte realizadas e que apenas necessitam de beneficiação, foi, depois do despacho do Ministro de 16 de Janeiro de 1936, feito o registo em 22 do mesmo mês e ano, cabendo-lhe o n.º 359.

Na ocasião do registo apresentou o interessado o projecto definitivo, nos termos do decreto n.º 16:767, de 20 de Abril de 1929, pelo que se passou imediatamente à instrução do processo definitivo.

O interessado fez o depósito provisório da importância de 8.900\$ e o Conselho Superior de Obras Públicas, no seu parecer n.º 679, de 11 de Junho de 1936, com o qual o Ministro concordou, aprovou o programa de inquérito público. Este inquérito foi depois realizado nos concelhos de Gondomar e Paredes.

O projecto recebeu a informação técnica em 16 de Maio de 1937, pela qual se verificou estar êle deficiente.

A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola também pôs objecções relativamente à rega dos terrenos situados a jusante do aproveitamento.

O interessado foi pois avisado para remodelar o projecto e ao mesmo tempo para apresentar documentos relativos à propriedade do açude já existente no rio e do qual a água derivaria para a oficina.

Em Agosto de 1937 apresentou êle o projecto remodelado e a documentação pedida.

Enviado um exemplar do projecto à Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, remeteu esta as informações das respectivas repartições, as quais são favoráveis à concessão desde que sejam respeitados os aproveitamentos já existentes para rega e lima e moagem e salvaguardados os justos direitos de interessados que possam vir a ser prejudicados.

A informação técnica de Janeiro de 1938 da Repartição de Estudos Hidráulicos conclue que, apesar de ter deficiências, o projecto merece aprovação e está em condições de poder ser outorgada a concessão, visto estar provado que o açude de derivação das águas já existente é propriedade do requerente.

No que se refere ao uso das águas a jusante do açude diz a referida informação que deverão ser respeitados os regulamentos existentes sobre o período das regas e uso das águas, bem como o estipulado na lei, e que, como a Câmara Municipal do Pôrto pediu que a concessão seja condicionada à obrigação de a mesma Câmara poder mandar abrir, sempre que o julgue conveniente, as adufas de descarga do canal, sem direito a qualquer indemnização ao concessionário, visto a água

que abastece o Pôrto ser tirada do rio Sousa, convirá que tal pedido seja satisfeito.

Também a referida informação diz que, como a energia se destina a ser directamente utilizada em indústria do requerente, não interessa o aspecto económico e financeiro da exploração.

Tendo sido elaborado o caderno de encargos, foi este, com o projecto, enviado ao Conselho Superior de Obras Públicas, que foi de parecer que o projecto do aproveitamento da energia das águas do rio Sousa na oficina de Montalto estava em condições de merecer aprovação e que a concessão requerida poderia ser instituída nos termos do caderno de encargos que acompanhou o projecto, com a modificação proposta pelo mesmo Conselho de que o prazo da concessão deveria ser de cinqüenta anos.

Por despacho de 26 de Abril de 1938, o Ministro das Obras Públicas e Comunicações homologou o referido parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, pelo que foi definitivamente redigido o caderno de encargos e elaborado o decreto outorgando a concessão.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos dos decretos com força de lei n.ºs 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, e 16:767, de 20 de Abril de 1929, é outorgada a Sebastião Ferreira Mendes, morador no Pôrto, a concessão do aproveitamento de energia das águas do rio Sousa no local de Montalto, no trço compreendido entre a secção transversal do rio situada 6 metros a montante do açude da Devesa e a secção situada 180 metros a montante da ponte sobre o Sousa, no caminho de Covelo, nas freguesias de Covelo e Aguiar de Sousa, concelhos de Gondomar e Paredes, distrito do Pôrto, conforme o projecto aprovado e mediante as condições estabelecidas no caderno de encargos que vai junto a este decreto e do qual faz parte integrante e vai assinado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior.

Caderno de encargos relativo à concessão do aproveitamento hidro-eléctrico da energia potencial do rio Sousa no local de Montalto, no trço compreendido entre as duas secções transversais do mesmo rio, passando a primeira 6 metros a montante do açude da Devesa e a segunda a 180 metros a montante da ponte sobre o mesmo rio, no caminho de Covelo.

CAPÍTULO I

Objecto da concessão

Artigo 1.º *Serviço concedido.* — A concessão a que se refere o presente caderno de encargos tem por objecto o estabelecimento e exploração das obras hidráulicas e da oficina geradora destinada ao aproveitamento hidro-eléctrico da energia potencial do rio Sousa situado no local de Montalto, freguesias de Covelo e Aguiar de Sousa, concelhos de Gondomar e Paredes, distrito do Pôrto, no trço compreendido entre as duas secções transversais do mesmo rio, passando a primeira 6 metros a montante do açude do Moinho da Devesa e a segunda 180 metros a montante da ponte sobre o mesmo rio, no caminho de Covelo.

A queda bruta é fixada em 11 metros.

O caudal máximo concedido é de 3:180 litros por segundo, de 1 de Setembro a 31 de Maio.

A potência instalada é de 400 C. V.

O aproveitamento tem por objecto a transformação da energia mecânica das águas em energia eléctrica destinada exclusivamente à indústria de fiação e tecelagem de algodão durante o referido período de 1 de Setembro a 31 de Maio.

Art. 2.º *Dependências e acessórios da concessão.* — Serão consideradas dependências imobiliárias da concessão, e como tal devendo entrar na posse do Estado no fim da concessão, todas as obras utilizadas para o aproveitamento, produção e transformação da energia, entre outras, o açude, os terrenos submersos pela albufeira, as obras de tomada de água, as canalizações, as obras reguladoras e de descarga, os edifícios da oficina, com todo o seu equipamento mecânico-eléctrico e respectivos acessórios, bem como as casas de guarda, escritórios e oficinas e os terrenos que lhes dão acesso.

CAPÍTULO II

Construção

Art. 3.º *Aquisição de terrenos e de direitos preexistentes à data do pedido de concessão.* — Conforme o estabelecido no artigo 53.º do decreto-lei n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, a publicação no *Diário do Governo* do presente decreto de concessão importa a declaração de utilidade pública e correlativo direito de expropriação dos prédios particulares e das concessões de interesse privado preexistentes dos terrenos, servidões ou outros direitos necessários para a execução das obras, represamento e derivação das águas, ficando a cargo do concessionário a liquidação e pagamento das indemnizações, nos termos da lei reguladora das expropriações por utilidade pública.

Ao concessionário fica assegurado o direito de proceder à execução das obras, mediante prévio depósito ou caução correspondente à importância fixada pelos tribunais civis, depois da primeira vistoria, como valor das indemnizações aos interessados.

No caso de o concessionário se limitar a adquirir direitos reais, designadamente servidões de apoio, de passagem ou de submersão, os contratos respectivos serão transmitidos, por via de certidões passadas por notário público, à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e conterão expressamente a cláusula de que fica reservada ao Estado a faculdade de se substituir ao concessionário nas mesmas condições sempre que a concessão reverta a seu favor.

Art. 4.º *Direito de ocupação e atravessamento das propriedades particulares.* — Em conformidade com o projecto aprovado pelo Governo e em todas as variantes e alterações que venham a ser aprovadas é garantido ao concessionário, nos termos do decreto-lei n.º 16:767, de 20 de Abril de 1929, o direito de ocupar e atravessar propriedades particulares:

- a) Com canais ou condutos subterrâneos, necessários ou impostos pela concessão;
- b) Com os caminhos de circulação necessários para a exploração.

Aos proprietários são devidas indemnizações por estes ónus quando dêles resulte diminuição do valor ou do rendimento da propriedade ou redução da sua área, sendo em tais casos fixadas as indemnizações pelos tribunais civis quando não haja acôrdo entre as duas partes.

Art. 5.º *Características da derivação da água.* — A derivação far-se-á por meio de um açude já existente

no lugar da Devesa, a jusante de outro mais antigo, destinado a derivar água para rega e moinho.

A derivação será feita de modo a nunca haver a jusante estagnação de águas.

Art. 6.º *Obras principais.* — As obras principais que o concessionário é obrigado a construir ou a reparar são:

a) *Açude.* — Será de alvenaria hidráulica de argamassa de cimento, terá aproximadamente o comprimento de 38 metros e as suas características serão as seguintes:

- Largura do coroamento, 3 metros;
- Altura máxima acima do terreno, 4 metros;
- Largura na base, 5^m,5.

b) *Canal de derivação.* — Construído a céu aberto na margem direita do rio, terá o desenvolvimento de 2:825 metros, secção rectangular, com a altura de 1 metro e a largura de 2 metros, tendo o fundo a inclinação longitudinal de 0,001 por metro. Será revestido com betão rebocado com argamassa hidráulica e provido de adufas laterais para limpeza e reparações.

c) *Câmara de carga.* — A seguir ao canal haverá uma câmara de carga, com o comprimento de 95 metros e a largura de 2^m,20, munida de gradão à entrada.

d) *Conduta forçada.* — Será de aço, com o comprimento de cerca de 13 metros e o diâmetro de 1 metro.

e) *Oficina hidro-eléctrica.* — Será constituída por um edifício rectangular, com 17^m,80 x 8^m,80 e altura de 6^m,50.

f) *Equipamento mecânico-eléctrico da central.* — Será constituído por duas turbinas do tipo Francis, sendo uma de 250 C. V. e a outra de 150 C. V., directamente acopladas a alternadores trifásicos.

g) *Obras acessórias.* — Serão as complementares das obras já mencionadas.

Art. 7.º *Disposições relativas à piscicultura.* — Se a fiscalização do Governo reconhecer necessário, o concessionário construirá uma escada permitindo a circulação dos peixes entre os troços do rio situados a montante e a jusante do açude, segundo as indicações recebidas da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Poderá todavia o concessionário substituir esta obrigação pela de fornecer todos os anos, nas épocas e nos locais que lhe forem indicados pelos serviços competentes, as espécies e quantidades de exemplares julgados necessários, não podendo no entanto esta despesa exceder anualmente a importância correspondente ao valor de 120 kWh, ao preço de venda da energia para iluminação na cidade do Porto.

Art. 8.º *Aprovação dos projectos.* — Todas as obras serão executadas conforme os projectos aprovados, devendo o concessionário submeter à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, os projectos de quaisquer alterações que julgue convenientes para melhoria das condições técnicas e económicas do aproveitamento.

Os projectos sobre que a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos não se pronunciarem no prazo de três meses, contado a partir da data da sua entrega, serão considerados aprovados, ficando o concessionário tácitamente autorizado a executá-los, devendo no entanto o concessionário notificar aquela Direcção Geral com quinze dias de antecedência.

O Estado nunca poderá ser responsável pelas consequências resultantes da imperfeição da execução e do funcionamento das obras e dos dispositivos aprovados.

Art. 9.º *Prazo para a execução, conclusão e vistoria das obras.* — Os trabalhos de construção deverão estar concluídos no prazo de um ano, a partir da data da publicação do decreto de concessão, salvo motivo de

fôrça maior devidamente justificado e aceite pelo Governo.

Concluídas as obras, o concessionário, no prazo de quinze dias, comunicá-lo-á ao Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, a fim de ser nomeada a comissão que, no prazo de dois meses, terá de proceder à sua vistoria.

Art. 10.º *Execução, conservação e fiscalização das obras.* — Todas as obras serão executadas de harmonia com os projectos aprovados, com solidez e perfeição, segundo os mais recentes processos técnicos, empregando-se nelas, bem como nas máquinas, aparelhagem e acessórios, materiais de boa qualidade e que ofereçam as necessárias condições de resistência.

O concessionário é obrigado a empregar cimento nacional nas obras que exijam este material, sempre que ele satisfaça às condições de resistência necessárias.

No caso de o cimento nacional não oferecer suficientes garantias de resistência e segurança poderá o concessionário, devidamente autorizado pelo Governo, importar cimento estrangeiro adequado.

O concessionário, antes de iniciadas as obras principais, fica obrigado a submeter à aprovação do Governo os cadernos de encargos especiais, contendo todas as condições de resistência, ensaios e provas a que devem satisfazer os materiais e trabalhos nelas utilizados.

Se no prazo de dois meses não lhe fôr comunicada a aprovação, consideram-se os cadernos de encargos como aprovados, devendo no entanto o concessionário notificar a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos com quinze dias de antecedência.

Para os ensaios que houver a fazer o laboratório oficial será o Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais, do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, devendo os resultados destes ensaios ser comunicados ao concessionário no prazo de dois meses, a contar da entrega das amostras pelo mesmo concessionário.

Tanto durante o período da construção como durante a concessão terá o concessionário de cumprir fielmente as instruções da fiscalização do Governo, tanto no respeitante ao emprêgo de materiais, mão de obra e marcha dos trabalhos como à respectiva exploração, conforme os regulamentos em vigor.

Sem prejuízo das sanções aplicáveis, poderá a fiscalização do Governo mandar fazer, a expensas do concessionário, as reparações de que careçam as obras e instalações para garantia do seu bom funcionamento e conservação sempre que, intimado para o fazer, o concessionário não as tenha feito no prazo marcado.

A fiscalização do Governo será exercida pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Desde que haja contestação na aplicação da doutrina do presente artigo, o concessionário terá a faculdade de reclamar da decisão para o Governo, o qual resolverá em última instância, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 11.º *Demarcação dos terrenos e respectiva planta cadastral.* — Dentro do prazo de um ano, a contar da aprovação das obras vistoriadas, procederá o concessionário, à sua custa, contraditóriamente com os proprietários vizinhos, e em presença de um engenheiro da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, que levantará o respectivo auto, à demarcação dos terrenos que façam parte integrante das dependências imobiliárias da concessão.

Sob a vigilância do engenheiro dos serviços hidráulicos e eléctricos e à custa do concessionário será levantada a respectiva planta cadastral, em escala nunca inferior a 1 : 10000, dos terrenos assim demarcados.

Todas as modificações que, de futuro, o cadastro das dependências imobiliárias venha a sofrer, seja por aquisição de terrenos necessários à concessão, seja por alie-

nação dos dispensáveis, implicam necessariamente a rectificação do mesmo cadastro, segundo as normas acima referidas e dentro do prazo que para cada caso especial fôr marcado pelo Governo.

§ único. O concessionário nunca poderá alienar quaisquer terrenos que tenha expropriado à sombra do disposto no artigo 3.º do presente caderno de encargos, e que considere dispensáveis, sem prévia autorização do Governo, concedida sob parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, devendo considerar-se nula a alienação feita fora destes termos.

Art. 12.º *Restabelecimento das comunicações, indemnizações devidas a aproveitamentos existentes e à agricultura.* — O concessionário fica obrigado a executar todos os trabalhos necessários ao restabelecimento das comunicações que possam ser prejudicadas pelas obras, por forma tal que essas comunicações não sejam interrompidas.

Fica também responsável por todos e quaisquer prejuízos que das obras executadas possam resultar para os aproveitamentos hidráulicos de interesse industrial ou agrícola existentes e para a agricultura, indemnizando devidamente os interessados se não o tiverem sido por efeito de expropriação, podendo estes apresentar as suas reclamações até três meses depois da data fixada para o começo da exploração.

Sem prejuízo de recurso aos meios legais vigentes, a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos procurará conciliar o concessionário e os reclamantes quanto à forma e importância das indemnizações sempre que qualquer das duas entidades o solicite.

CAPÍTULO III

Exploração

Art. 13.º *Cumprimento dos regulamentos.* — O concessionário é obrigado a cumprir as leis e regulamentos vigentes na parte que lhe forem applicáveis e os que venham a ser publicados, quer as suas disposições se harmonizem com os direitos e obrigações do concessionário reconhecidos pelo presente caderno de encargos, quer prescrevam novas disposições que os modifiquem, resultantes de necessidades e exigências do serviço público imprevisíveis à data da concessão.

Estas disposições são igualmente applicáveis ao concessionário pelo que respeita aos regulamentos de policia de águas, navegação e flutuação, defesa contra as inundações, salubridade pública, alimentação das populações ribeirinhas, irrigação e livre circulação dos peixes.

Art. 14.º *Prazo para começo da exploração.* — Vistoriadas e aprovadas as obras pelo Governo, serão abertas à exploração dentro do prazo de seis meses, contados da data da respectiva conclusão.

Art. 15.º *Prazo da concessão.* — A presente concessão terá a duração de cinquenta anos, contados da data da aprovação das obras vistoriadas.

Art. 16.º *Entrada das instalações na posse do Estado no fim da concessão.* — No fim da concessão o Estado entrará na posse de todos os imobiliários mencionados no artigo 2.º do presente caderno de encargos, bem como de todas as obras e instalações que dela façam parte integrante e de todos os materiais e utensílios indispensáveis à sua exploração.

A concessão será entregue ao Estado gratuitamente, livre de quaisquer privilégios, hipotecas e outros direitos, devendo as obras e instalações estar em perfeito estado de conservação.

O Estado poderá adquirir, caso lhe convenha, os materiais e utensílios não indispensáveis para a exploração que o concessionário possuir nessa data pelo preço

que fôr fixado por uma comissão de três peritos, engenheiros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, livremente escolhidos pelo Ministro.

Caso os referidos materiais e utensílios não convenham ao Estado ou o preço fixado não convenha ao concessionário, deverá este removê-los dentro do prazo de três meses, a contar da data da entrada das instalações na posse do Estado, sob pena de serem considerados abandonados.

Art. 17.º *Resgate da concessão.* — Em qualquer tempo, depois de decorridos quinze anos, contados da data fixada no artigo 14.º para o começo da exploração, poderá o Estado resgatar a concessão. As condições de resgate serão as abaixo indicadas, se outras não forem estabelecidas na lei geral sobre electrificação do País, a publicar pelo Governo:

1.ª Quando quiser usar do direito de resgate, o Governo fará intimar essa deliberação ao concessionário com dois meses de antecipação;

2.ª O concessionário receberá como indemnização total:

a) Durante cada um dos anos que decorrerem até ao fim da concessão, uma anuidade igual ao rendimento líquido médio dos cinco anos de maior rendimento entre os últimos sete que precederem o resgate. O rendimento líquido de cada ano será calculado pela energia produzida, suposta vendida ao preço de compra de energia pela Câmara Municipal do Porto, deduzindo das receitas todas as despesas com a exploração do aproveitamento hidráulico concedido, incluindo a conservação, reparação e renovação das obras e do material e os encargos relativos ao capital do primeiro estabelecimento, tal como tudo é definido no § 3.º do artigo 7.º do decreto n.º 16:767, de 20 de Abril de 1929;

b) Uma importância correspondente às despesas, devidamente justificadas, efectuadas pelo concessionário com o primeiro estabelecimento das obras e material integrados na concessão e subsistentes no momento do resgate, que tenham sido regularmente executadas durante os quinze anos que precederem o resgate, deduzindo-se nessas despesas, para cada obra ou material, um quinze avos do respectivo montante por cada ano decorrido depois da sua conclusão ou aquisição. Esta importância não poderá ser superior ao valor actual, no momento de resgate e à taxa de desconto do Banco de Portugal, dos encargos anuais relativos ao capital do primeiro estabelecimento, que o concessionário terá de suportar a partir do resgate e até ao fim da concessão.

Art. 18.º *Renda a pagar ao Estado e municípios:*

a) *Renda a pagar ao Estado.* — Nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 16:767, de 20 de Abril de 1929, a concessão será gratuita nos primeiros dez anos de exploração, a contar da data fixada no artigo 14.º deste caderno de encargos para o seu começo ou a partir do início efectivo da exploração se o concessionário se tiver antecipado àquela data. Em cada um dos períodos de dez anos seguintes o concessionário pagará anualmente, por centena de kilowatts-hora emitidos pela central, conforme as indicações dos seus contadores totalizadores, devidamente aferidos e selados, as rendas constantes da tabela a seguir:

Do 11.º ao 20.º ano inclusive — valor correspondente a 1 kWh.

Do 21.º ao 30.º ano inclusive — valor correspondente a 2 kWh.

Do 31.º ao 40.º ano inclusive — valor correspondente a 3 kWh.

Do 41.º ao 50.º ano inclusive — valor correspondente a 4 kWh.

b) *Renda a pagar aos Municípios de Gondomar e Paredes.* — Conforme o disposto no § 3.º do artigo 6.º do já citado decreto n.º 16:767, os Municípios de Gondomar e Paredes, em terrenos dos quais está situado o aproveitamento, poderão cobrar anualmente do concessionário uma renda, que não poderá exceder, na sua totalidade, 20 por cento da que fôr cobrada pelo Estado.

§ único. O pagamento das rendas será feito por trimestres, respectivamente em Lisboa e em Gondomar e Paredes, servindo como garantia a caução fixada no artigo 35.º, § 1.º, deste caderno de encargos.

CAPÍTULO IV

Cláusulas diversas

Art. 19.º *Exploração provisória antes da conclusão das obras fixas.* — Mediante prévia vistoria da fiscalização do Governo, é autorizado o concessionário, se o julgar conveniente, a iniciar a exploração antes da inteira conclusão das obras fixas, sem que de modo algum daí possa resultar prejuízo para o disposto nos artigos 9.º, 14.º e 19.º do presente caderno de encargos.

Art. 20.º *Cessão da concessão.* — É interdito ao concessionário fazer a cessão da concessão, aliená-la ou de qualquer modo obrigá-la, no todo ou em qualquer das suas partes, sem prévia autorização do Governo. Fica entendido que, no caso de o concessionário, devidamente autorizado pelo Governo, ser substituído por qualquer sociedade ou empresa, deverá esta ser organizada nos termos das leis portuguesas e ter a sua sede em território nacional, ficando para todos os efeitos sujeita, única e exclusivamente, às leis, justiça e tribunais portugueses e a todas as cláusulas deste caderno de encargos.

Art. 21.º *Outros aproveitamentos hidráulicos concedidos pelo Estado.* — O Estado reserva-se a faculdade de, nos termos do decreto-lei n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, outorgar no rio Sousa ou nos seus afluentes a concessão de quaisquer aproveitamentos hidráulicos ou emprender directamente a sua construção, respeitando, dentro dos limites estabelecidos pelos princípios gerais de direito, as obrigações e direitos resultantes da presente concessão.

As derivações de água para quaisquer outros aproveitamentos a montante do açude concedido não se consideram como afectando de qualquer modo a presente concessão desde que as águas derivadas sejam totalmente restituídas ao seu curso natural a montante do referido açude e não tenham sido poluídas ou não transportem agentes químicos que possam atacar os organismos das turbinas. Também se considera como não afectando a presente concessão a utilização de águas para regadio e outros fins previstos na legislação vigente.

Art. 22.º *Pessoal do concessionário.* — Tanto durante a construção como durante a exploração o concessionário empregará somente pessoal português, salvo o caso de as circunstâncias exigirem o emprego de pessoal técnico especializado estrangeiro, o que só poderá fazer-se mediante autorização do Governo para cada caso.

Se o concessionário, autorizado pelo Governo, organizar uma companhia ou empresa, a maioria dos seus administradores, bem como a maioria dos vogais do conselho fiscal, serão cidadãos portugueses; os presidentes dos conselhos de administração e fiscal serão obrigatoriamente portugueses.

Art. 23.º *Mutilados da guerra.* — Na admissão do pessoal português o concessionário deverá dar a preferência aos mutilados da guerra para todos os lugares compatíveis com o seu grau de incapacidade.

Art. 24.º *Impostos.* — Nos termos do § 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 16:767, nenhuma imposição po-

derá recair sobre a concessão, a título de contribuição industrial, além da renda referida no artigo 18.º, que o concessionário terá de pagar ao Estado e aos Municípios de Gondomar e Paredes.

Art. 25.º *Regime de exploração da oficina.* — Fica obrigado o concessionário a organizar os diagramas da exploração da oficina de Montalto.

Os gráficos e dados numéricos respectivos serão remetidos à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos durante o mês seguinte ao semestre a que respeitarem.

Art. 26.º *Contadores totalizadores.* — Para a contagem da energia emitida pela oficina a Repartição dos Serviços Eléctricos instalará, à custa do concessionário, os contadores que julgar convenientes, os quais serão devidamente aferidos e selados.

Em caso de paragem ou avaria destes aparelhos, deverá o concessionário participar o facto à Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas.

Art. 27.º *Sanções aplicáveis ao concessionário.* — Além das sanções e penalidades não enumeradas neste artigo em que possa incorrer por inobservância dos regulamentos e leis em vigor, na parte em que lhe sejam aplicáveis, fica o concessionário sujeito às seguintes sanções:

A) Multas:

1) Por dar à energia destino diferente do estabelecido no artigo 1.º deste caderno de encargos:

Por cada vez que o facto se observe	200\$00 a	400\$00
---	-----------	---------

2) Por não deixar correr no rio o caudal bastante para evitar a estagnação das águas, conforme dispõe o artigo 5.º:

Por cada vez que o facto se observe	200\$00 a	400\$00
---	-----------	---------

3) Por inobservância do disposto no artigo 7.º:

Por atraso na construção da escada para peixes:

Nos três primeiros meses, por cada mês ou fracção	120\$00
---	---------

Nos meses seguintes, por cada mês ou fracção	600\$00
--	---------

Por atraso no fornecimento das espécies piscícolas ou das quantidades de exemplares necessários:

Por cada mês ou fracção	240\$00
-----------------------------------	---------

4) Por inobservância do estabelecido no artigo 8.º deste caderno de encargos — Por não submeter à aprovação do Governo os projectos das obras a realizar, por alterar os projectos aprovados, não fazer as notificações a que este artigo se refere e não cumprir as instruções da fiscalização do Governo:

Por cada vez que o facto se observe	200\$00 a	5.000\$00
---	-----------	-----------

5) Por inobservância do disposto no artigo 9.º deste caderno de encargos:

Por deixar de executar as obras no prazo assinalado sem ser por mo-

tivo de força maior aceite pelo Governo:

Por cada mês ou fracção, nos três primeiros meses	1.000\$00
Por cada mês ou fracção, nos meses seguintes	5.000\$00
Por não cumprir as instruções da fiscalização do Governo	200\$00 a 5.000\$00

6) Por inobservância das obrigações estabelecidas no artigo 10.º deste caderno de encargos:

Por cada infracção	200\$00 a 5.000\$00
------------------------------	---------------------

7) Por atraso na observância do disposto no artigo 11.º:

Por cada mês ou fracção, nos três primeiros meses	100\$00
Por cada mês ou fracção, nos meses seguintes	100\$00 a 500\$00

8) Por inobservância do disposto no artigo 12.º:

De cada vez que o facto se verificou	100\$00 a 500\$00
--	-------------------

9) Por inobservância do disposto na primeira parte do artigo 22.º, além da obrigação de despedir o pessoal imediatamente após a competente intimação:

Pela primeira falta	500\$00
Pelas faltas seguintes	2.000\$00

10) Por inobservância do disposto no artigo 25.º:

Durante os primeiros três meses, por cada mês ou fracção de atraso na organização dos diagramas	120\$00
Nos meses seguintes, por cada mês ou fracção	480\$00

Por deixar de enviar os gráficos e dados numéricos:

Por cada vez que o facto se verificou	100\$00 a 200\$00
---	-------------------

11) Por inobservância do disposto no artigo 26.º:

Pela primeira falta	240\$00
Pelas faltas seguintes	1.200\$00

B) Rescisão:

O Governo, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, poderá fazer a rescisão da concessão, em decreto referendado pelos Ministros das Finanças, da Justiça, das Obras Públicas e Comunicações, do Comércio e Indústria e da Agricultura, nos seguintes casos:

1.º Quando o concessionário proceder em contravenção do disposto no artigo 24.º deste caderno de encargos;

2.º Quando o concessionário se recusar a reconstituir a caução referida no artigo 30.º ou quando, intimado pela segunda vez, o não fizer no prazo marcado, salvo caso de força maior devidamente comprovado e aceite pelo Governo;

3.º Quando, a partir da data de cada multa em que o concessionário incorrer, a importância das multas aplicadas e designadas nos n.ºs 1), 4), 5), 6), 7), 14) e 15) da alínea A) do presente artigo atingir o total de 50.000\$ por ano;

4.º Quando não forem cumpridas as disposições da última parte do artigo 22.º referentes à nacionalidade dos corpos gerentes.

C) Caducidade da concessão:

São motivos de caducidade da concessão, a qual reverterá a favor do Estado logo que tal caducidade seja decretada:

1) O concessionário não começar as obras no prazo estabelecido no artigo 9.º do caderno de encargos;

2) Não as concluir no prazo fixado no mesmo artigo sem ser por motivo de força maior aceite pelo Governo;

3) Interromper a construção das obras por prazo superior a dezóito meses, salvo por motivo de força maior aceite pelo Governo ou quando as obras tenham atingido o grau mínimo de desenvolvimento previsto e fixado no citado artigo 9.º;

4) Não fazer das águas um uso proveitoso correspondente ao fim para que foram concedidas ou abandonar o aproveitamento.

1.º As multas que não forem pagas voluntariamente serão levantadas da quantia depositada como caução, ou cobradas pelo processo das execuções fiscais se a caução fôr insuficiente.

2.º O concessionário poderá, dentro do prazo de dez dias, contado a partir da data da respectiva notificação, recorrer da aplicação de qualquer das multas designadas sob os n.ºs 1), 4), 5), 6) e 16) para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o qual decidirá em última instância, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas. Os recursos não terão porém efeito suspensivo, procedendo-se conforme indica o n.º 1.º logo após a aplicação das multas pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos. Ao concessionário serão restituídas as importâncias de multas cobradas e não confirmadas superiormente.

3.º Das sanções de caducidade e rescisão da concessão aplicadas pelo Governo não haverá recurso algum.

Art. 28.º *Procedimento a seguir em caso de rescisão.* — A declaração de rescisão importa sempre a entrada das obras e instalações que façam parte integrante da concessão na posse provisória do Estado, devendo nos três meses imediatos ao desta posse ser aberta praça para elas serem adjudicadas em hasta pública, com a base de licitação que fôr fixada pelo Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Se não houver licitantes na primeira praça, abrir-se-á, passados quatro meses, segunda praça, sem base de licitação, e, não dando esta praça resultado, será o concessionário destituído definitivamente dos seus direitos, revertendo tudo que fizer parte da concessão a favor do Estado, sem indemnização de espécie alguma.

§ 1.º A base de licitação referida neste artigo não poderá ser inferior ao capital do primeiro estabelecimento que faltar amortizar, supondo fazer-se a amortização em trinta anos, à taxa efectiva dos suprimentos financeiros para a realização das obras, a qual não poderá exceder a taxa de desconto do Banco de Portugal.

§ 2.º Os concorrentes terão de efectuar no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, um depósito de garantia igual à caução prevista no artigo 30.º

§ 3.º O adjudicatário ficará submetido às cláusulas do presente caderno de encargos e às que na ocasião forem estabelecidas e, para todos os efeitos legais, substituirá nos seus direitos e encargos o concessionário,

o qual receberá o preço da adjudicação, deduzidas as despesas do processo e quaisquer débitos que tenha à Fazenda Nacional.

§ 4.º O capital de primeiro estabelecimento a que se refere o § 1.º d'êste artigo compreenderá a soma das seguintes parcelas:

- a) Expropriações e indemnizações — segundo o projecto aprovado, com as ampliações e reduções que as variantes e alterações aprovadas venham a introduzir;
- b) Custo das obras fixas — idem;
- c) Custo do material hidráulico — idem;
- d) Custo do material eléctrico — idem;
- e) Estudos — 10.000\$;
- f) Despesas de constituição — 3 por cento da soma das importâncias das alíneas a) a e) inclusive;
- g) Juros intercalares do capital successivamente invertido durante o período da construção — calculados à taxa efectiva dos suprimentos financeiros para a realização das obras, a qual não poderá exceder a taxa de desconto do Banco de Portugal.

Art. 29.º *Casos de força maior.* — Para todos os efeitos d'êste caderno de encargos poderão apenas ser invocados como motivos de força maior os que como tal são expressamente designados na lei geral. Esses motivos deverão sempre ser devidamente comprovados perante o Governo, que decidirá da sua aceitação, sob parecer da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 30.º *Caução.* — Dentro do prazo de vinte dias, contado da data da publicação d'êste decreto, deverá o concessionário, mediante guia passada pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, depositar no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, em dinheiro ou títulos da dívida pública, a importância necessária para, com o depósito que aí tem constituído, perfazer uma caução que atinja 15.000\$.

§ 1.º No fim dos trabalhos a caução será reduzida a 6.000\$.

§ 2.º A caução garantirá a efectividade das obrigações contraídas pelo concessionário e as despesas que a fiscalização do Governo haja de fazer a expensas do concessionário em consequência do que neste caderno de encargos se dispõe e será reconstituída por êste no prazo máximo de vinte dias depois de aviso da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, sempre que, nos termos do presente caderno de encargos ou dos regulamentos em vigor, dela haja que levantar-se qualquer quantia.

Art. 31.º *Troca de correspondência.* — Toda a correspondência dirigida ao concessionário ou d'êste à fiscalização do Governo relativamente a obrigações contractuais estabelecidas no presente caderno de encargos será feita em carta registada, com aviso de recepção quando expedida pelo correio, ou em officio acompanhado de guia, sobre a qual a entidade destinatária passará o recibo competente quando fôr distribuída por mão própria.

Art. 32.º *Arbitragem.* — Todas as questões que se suscitarem sobre a interpretação das cláusulas d'êste caderno de encargos serão submetidas a julgamento perante um tribunal arbitral constituído por três árbitros, sendo um nomeado pelo concessionário, outro pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, com a homologação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, e o terceiro pelas duas partes de comum acôrdo, e, na falta d'êste, pelo Ministro da Justiça, devendo cada uma das partes nomear o seu árbitro no prazo de trinta dias, contado da data da solicitação da arbitragem.

§ 1.º Se nos vinte dias seguintes ao termo do prazo referido neste artigo não estiver escolhido o árbitro de

desempate, incumbirá ao Ministro da Justiça proceder como no caso de falta de acôrdo.

§ 2.º A matéria controvertida e a decisão do tribunal arbitral entender-se-ão aceites pela parte que se recuse a nomear o seu árbitro ou não o indique no prazo referido no parágrafo anterior ou não assine o compromisso de arbitragem no prazo de trinta dias depois da decisão do tribunal arbitral.

§ 3.º As despesas feitas com a constituição e funcionamento do tribunal arbitral serão suportadas pela entidade que decair, na proporção do vencido.

Art. 33.º *Renovação da concessão.* — Se o Governo, findo o prazo da concessão, resolver outorgá-la por novo prazo com as condições que julgar convenientes, poderá, em igualdade de circunstâncias, preferir o concessionário.

Art. 34.º *Título de propriedade de concessão.* — Satisfeito o prescrito no artigo 30.º relativamente à caução, será entregue ao concessionário, como título da sua propriedade, para todos os efeitos legais, uma cópia autêntica do decreto de concessão, ficando êle obrigado na mesma ocasião a assinar um termo de responsabilidade em que declare expressamente, por si e seus sucessores, que aceita e se obriga ao cumprimento de todas as condições que lhe são impostas por êste decreto durante o prazo de concessão.

Art. 35.º *Obrigações especiais.* — O concessionário fica obrigado:

a) A respeitar os direitos legitimamente adquiridos por todos os proprietários de moinhos actualmente existentes a jusante do açude da Devesa, no que respeita aos períodos de moagem e funcionamento normal dos referidos moinhos e por todos os proprietários de terrenos situados também a jusante do mencionado açude no que respeita a rega e lima dos seus prédios e, em especial, as dos proprietários dos terrenos irrigados por intermédio do açude designado por Açude dos Lavradores, cujos regulamentos, períodos de rega e utilização das águas não sofrem qualquer modificação por efeito desta concessão;

b) O concessionário fica obrigado, sem direito a qualquer indemnização, a mandar abrir as comportas de descarga do canal de derivação sempre que, para não ser prejudicado o serviço de abastecimento de água ao Pôrto, a Câmara Municipal desta cidade assim o exija.

Art. 36.º *Jurisdicção.* — As contestações que se levantarem entre o Governo e o concessionário serão julgadas na comarca de Lisboa.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 26 de Maio de 1938. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, interino, *Manuel Rodrigues Júnior.*

Decreto-lei n.º 28:710

Atendendo a que aos proprietários confinantes com as linhas de água das regiões atingidas pelos temporais de Novembro último não foi possível, por falta de conhecimento, apresentar em tempo devido as solicitações que, nos termos do decreto n.º 28:308, de 22 de Dezembro de 1937, lhes permitiam fazer as reparações e reconstruções das obras destruídas, com a isenção do pagamento dos emolumentos e mais taxas exigidos pelas disposições legais em vigor;

Atendendo a que não convém sobrecarregar os ditos proprietários com novos encargos além daqueles com que já são onerados pela própria consequência dos factos apontados;

Atendendo ainda a que não foi por negligência, mas